

# Crime de gravações e fotografias ilícitas: consentimento presumido e oposição expressa à captação de som e imagem de reunião ordinária de órgão deliberativo autárquico

Pedro do Carmo  
*Procurador da República*

## I. CONTEXTO

No decurso de duas reuniões ordinárias da Assembleia de Freguesia de M..., o arguido, jornalista e membro da referida assembleia, contra a vontade expressa da maioria dos restantes membros que a compunham, captou som e imagem da reunião, que publicou posteriormente em páginas da internet acessíveis ao público.

Pela prática de tais factos, o arguido foi condenado como autor do crime de gravações ilícitas, previsto e punido pelo artigo 199.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, alíneas a) e b), do Código Penal, tendo sido entendimento do tribunal que, não obstante a reunião ordinária de uma Assembleia de Freguesia ser um evento público, a oposição expressa dos membros que a integram afasta a aplicabilidade do disposto pelo artigo 79.º, n.º 2, do Código Civil, prevalecendo, nesta circunstância, o direito dos visados a que a sua imagem não seja captada ou reproduzida.

O arguido interpôs recurso da sentença, alegando, para além do mais, que, face ao disposto pelo artigo 79.º do Código Civil, os valores da liberdade de expressão, opinião e de informação, consagrados nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, devem prevalecer sobre o direito à imagem e à palavra dos visados, configurando uma causa de exclusão da ilicitude, nos termos do artigo 31.º, n.º 2, alínea b), do Código Penal.

Aderindo ao entendimento vertido no parecer do Ministério Público, que cita profusamente, o Tribunal da Relação de Coimbra, em 11 de setembro de 2019, proferiu acórdão a conceder provimento ao recurso, absolvendo o arguido do referido crime de gravações ilícitas.

## II. PARECER

O parecer emitido pelo Ministério Público, nos termos do artigo 416.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, da nossa autoria, e sobre a matéria em análise, foi o seguinte<sup>[1]</sup>:

«[...]

O arguido L... veio, a fls. 861 a 892, impugnar a sentença de fls. 830 a 856, que o condenou na pena única quatrocentos e vinte dias de multa, à taxa diária de doze euros, pela prática de dois crimes de gravações ilícitas, previsto e punido pelo artigo 199.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 2, alíneas a) e b), do Código Penal [...].

Ao recurso respondeu o Exmo. Magistrado do Ministério Público na 1.<sup>a</sup> Instância, a fls. 901 a 904, pugnando pela sua total

[1] Alterado apenas em aspetos formais para se adequar às regras de estilo da Revista do Ministério Público.

*improcedência, sendo também esse o sentido da resposta apresentada pelos assistentes R..., A..., G..., J... e R..., a fls. 905 a 907.*

1. Em primeiro lugar, invoca o arguido padecer a douta sentença recorrida do vício de nulidade, já arguida relativamente à acusação, dada a “(im)possibilidade de alguém ser acusado da captação e divulgação da imagem e som de pessoas, sem que na acusação se identificasse uma única pessoa cuja imagem ou som tivesse sido captada e sendo o direito à imagem um direito eminentemente pessoal, tendo em conta o disposto no artº 199º n.ºs 1 a) e 2 do CP – *gravar palavras proferidas por outra pessoa e fotografar ou filmar pessoa*”.

Pode ler-se no facto 3. da douta sentença recorrida que “no dia 23.04.2016, no decurso da reunião ordinária da Assembleia de Freguesia de M... em que os assistentes estavam presentes, o arguido, apesar da oposição expressa da maioria dos membros da Assembleia de Freguesia, procedeu à captação de som e imagem da mesma, o que acabou por conduzir à suspensão dos trabalhos”. Ora,

Do facto acima enunciado, ao afirmar-se que foram captados som e imagem de uma reunião “em que os assistentes estavam presentes”, retira-se sem esforço interpretativo que foram a palavra e a imagem dos assistentes as captadas e divulgadas pelo arguido. Temos, pois, identificadas na douta sentença recorrida as pessoas cuja imagem e palavra foram captadas contra a respetiva vontade pelo arguido, os assistentes, razão pela qual, nesta parte, deve a alegada nulidade improceder.

2. A segunda questão suscitada pelo arguido situa-se em torno do facto do próprio, contra a vontade expressa dos assistentes e enquanto decorria uma reunião ordinária da Assembleia de Freguesia de M..., deles ter captado som e imagem, som e imagem